

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a República Oriental do Uruguai notificou a sua adesão, a contar de 25 de Janeiro de 1924, à Convenção Internacional sobre fiscalização do comércio de armas e munições assinada em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 26 de Fevereiro de 1925.— O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:594

Atendendo ao que foi representado pela comissão reguladora da compra e de abastecimento de cereais e às circunstâncias ocorrentes para a aquisição dos trigos exóticos, indispensáveis ao consumo do país:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regime em vigor para o primeiro trimestre do corrente ano, com relação ao preço das farinhas e do pão, constante da portaria n.º 4:314, de 29 de Dezembro de 1924, publicada em harmonia com o decreto n.º 10:381, de 10 do mesmo mês e ano, é alterado para o mês de Março de 1925 nos termos constantes do presente decreto, que vigorarão também para o mês de Abril seguinte.

Art. 2.º Os tipos de farinha para a panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços nos meses de Março e Abril de 1925 são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade.	2\$50
Farinha de 2.ª qualidade.	1\$80

§ único. A extracção de farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o peso específico seja de 78, conservando a mesma relação para peso específico diferente.

Art. 3.º Os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes são os seguintes, com os preços adiante indicados:

Pão de luxo	3\$00
Pão de 1.ª qualidade	2\$30
Pão de 2.ª qualidade	1\$70

§ 1.º O pão de luxo e o de 1.ª qualidade são fabricados com farinha de 1.ª qualidade e o de 2.ª qualidade com farinha de 2.ª qualidade.

§ 2.º O pão de luxo será fabricado nos tipos usuais com o peso unitário igual ou inferior a 400 gramas e de

forma que o quilograma possa ser completado por um número inteiro de pães.

§ 3.º Todo o pão de farinha de 1.ª qualidade com o peso unitário superior a 400 gramas é considerado pão de 1.ª qualidade.

§ 4.º Enquanto as necessidades do consumo assim o exijam a produção de pão de 1.ª em cada padaria não será inferior ao quádruplo da produção de pão de luxo.

§ 5.º É também permitido o fabrico de fôrmas para sanduíches com o peso de 500 e 1:000 gramas (pão de luxo).

§ 6.º Quando as padarias não tenham à venda pão de 1.ª qualidade em quantidade necessária para o consumo normal e houver só pão de luxo são os fabricantes de pão obrigados a vender este pelo preço daquele.

Art. 4.º Os tipos e preço de pão para a população do país, fora dos centros de Lisboa e Porto e respectivos concelhos limítrofes, com base nos preços de farinhas consignadas no artigo 2.º, continuarão sendo estabelecidos em harmonia com os diplomas actualmente em vigor e em acôrdo com os hábitos regionais.

Art. 5.º As fábricas de moagem matriculadas ficam obrigadas a adquirir todo o trigo nacional que lhes seja oferecido, aos preços da tabela oficial.

Art. 6.º O Estado cede às fábricas de moagem 17:000 toneladas de trigo dos últimos três carregamentos adquiridos pela comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais ao preço do custo (na média cerca de 1\$70) cif Lisboa, correndo as despesas de descarga e transporte para as fábricas por conta das mesmas.

Art. 7.º As fábricas de moagem matriculadas de todo o país ficam autorizadas a importar em conjunto, para subsequente rateio de harmonia com as respectivas cotas, até a quantidade de 20:000 toneladas durante os meses de Março e Abril, cabendo ao Estado o direito do financiamento das respectivas aquisições sempre que o Conselho do Tesouro o julgue conveniente à economia nacional, sendo o diferencial a pagar regulado nos termos aplicáveis do decreto n.º 10:381, de 10 de Dezembro de 1924.

Art. 8.º A fiscalização actuará sobre todos os tipos de pão quanto a peso e qualidade e sobre as respectivas farinhas, tomando como norma os padrões fornecidos pela Manutenção Militar.

§ 1.º A fiscalização exigirá em cada padaria a fixação de letreiro bem visível em que se anuncie ao público a condição constante do § 6.º do artigo 3.º deste decreto. A falta desta afixação é punível com a multa de 100\$ e com o encerramento da padaria no caso de reincidência.

§ 2.º É mantido em tudo o que não for contrário ao presente decreto o regime de fiscalização do decreto n.º 9:654, de 9 de Março de 1924.

Art. 9.º É mantido o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 9:060, de 16 de Agosto de 1923.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampayo Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis*.